



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000653867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1072442-50.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e MICROSOFT INFORMATICA LTDA, é apelado BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E HAMID BDINE.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Paulo Alcides
Relator
Assinatura Eletrônica

28ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO

VOTO : 30746

APELAÇÃO : 1072442-50.2014.8.26.0100

COMARCA : SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
E OUTROS

APELADO(S) : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

JUIZ (A) : ANDREA DE ABREU E BRAGA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA AS EMPRESAS “FACEBOOK”, “MICROSOFT” E “AMAZON”. FRAUDE PERPETRADA CONTRA CONSUMIDORES, COM UTILIZAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS, FORNECIMENTO DE DADOS, REMOÇÃO DOS SITES E PÁGINAS DO “FACEBOOK”. PEDIDOS PROCEDENTES. VALOR DAS “ASTREINTES” MANTIDO, MAS QUE SÓ INCIDIRÁ EM CASO DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL (QUESTÃO A SER AFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA e MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA contra a r. sentença (fls. 233/236), relatório adotado, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer proposta por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, *“para condenar a ré AMAZON a informar os dados cadastrais que possua do usuário /conta vinculado ao site <http://www.credinvestimento.com.br>, além de histórico detalhado ,*

contendo dia, data e hora de IP's que acessaram a conta, incluindo nº de IP, bem como que retire a página do ar; para condenar a ré FACEBOOK a informar os dados cadastrais que possua do usuário /conta vinculado ao site <http://pt-br.facebook.com/pages/Banco-PSA-Finance-Brasil/504490932913978>, além de histórico detalhado , contendo dia, data e hora de IP's que acessaram a conta, incluindo nº de IP, bem como a retirar referida página do ar; para condenar da ré MICROSOFT a informar o histórico detalhado, contendo dia, data e hora de IP's relacionados aos emails : contato.psa@hotmail.com e departamento financeiro2@hotmail.com e para condenara ré INTELIG a informar os dados dos titulares da linha telefônica (11)42523099, além de cancelar e bloquear referida linha. Torno definitiva a liminar outrora concedida, observando-se que apenas em relação à ré FACEBOOK o prazo para cumprimento da liminar e a incidência da multa diária passam a ter curso a partir da publicação da presente sentença”.

A “Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda” insiste nas preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que prestou as informações postuladas pelo autor. Considera impertinente a imposição de multa (fls. 255/264).

A “Microsoft Informática Ltda”, a seu turno, recorre apenas da imposição de multa, a qual avalia inaplicável, já que a liminar foi cumprida. Argumenta que não houve pretensão resistida (fls. 269/273).

A ré “Facebook”, por sua vez, pondera ser inviável sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o ajuizamento da demanda não decorreu de conduta ilícita a si imputável. Pede a reforma parcial da sentença (fls.

279/298).

Recursos processados e contrariados.

É o relatório.

Inicialmente, as preliminares suscitadas pela corre "Amazon" foram adequadamente refutadas pelo MM. Juízo, *in verbis*:

"Deixo de reconhecer a nulidade da citação da ré AMAZON, tendo em vista que ela confirma que esteve sediada no endereço onde foi recebida a carta citatória em seu nome, deixando de comprovar documentalmente a data em que ocorreu a alteração de endereço. Assim, evidente que a citação foi corretamente realizada. Indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva, já que as empresas demandadas nada mais são do que o braço executivo de suas forças internacionais, dentro deste território e, assim, devem integrar o polo passivo e responder pelo pedido".

Além disso, o comparecimento espontâneo em juízo, com apresentação de defesa, afasta a alegação de prejuízo, circunstância imprescindível ao reconhecimento de nulidade processual.

No mérito, melhor sorte não resta às apelantes.

Trata-se de ação cominatória proposta pelo "Banco PSA" contra as empresas "FACEBOOK DO BRASIL", "MICROSOFT" e "AMAZON".

Alega o autor, em síntese, "que é instituição financeira voltada à atividade de financiamento de

veículos e que tomou conhecimento da existência de página no facebook em que consta propaganda enganosa e oferta de crédito com os dados da autora. Referida página faz alusão a sites e emails de contato, além de números de telefones, de responsabilidade das rés. Diz que se trata de fraude perpetrada contra os consumidores, com utilização do nome da autora. Pede que a ré AMAZON informe os dados cadastrais do usuário /conta vinculado ao site <http://www.credinvestimento.com.br>, além de histórico detalhado , contendo dia, data e hora de IP's que acessaram a conta, incluindo nº de IP, bem como que retire a página do ar; a condenação da ré MICROSOFT a informar os dados cadastrais do usuário /conta vinculado ao site <http://pt-br.facebook.com/pages/Banco-PSAFinance-rasil/504490932913978>, além de histórico detalhado , contendo dia, data e hora de IP's que acessaram a conta, incluindo nº de IP, bem como a retirar referida página do ar; a condenação da ré MICROSOFT informar o histórico detalhado , contendo dia, data e hora de IP's relacionados aos emails : contato.psa@hotmail.com e departamento financeiro2@hotmail.com; a condenação da ré INTELIG a informar os dados dos titulares da linha telefônica (11)42523099, além do cancelamento e bloqueio da linha".

Pesem os argumentos apresentados, o conjunto probatório é absolutamente claro quanto à fraude aos consumidores praticada com a utilização do nome do autor.

Perfis falsos criados na rede social “facebook” faziam propaganda enganosa (oferta de crédito) e remetiam a sites, e-mails e telefones do requerente.

Constatado a ilegalidade no âmbito virtual, aplica-se o entendimento pacificado deste Tribunal no sentido de que o provedor de serviço de internet, embora não tenha responsabilidade pela prévia fiscalização de todo conteúdo postado por seus usuários, possui o dever de excluir os conteúdos ilícitos assim que comunicados a respeito, pois o veículo de comunicação por eles disponibilizado não pode ser meio para a violação de direitos.

Nesse sentido:

“Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada” (REsp 1308830 / RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08/05/2013).

Em outras palavras, a responsabilidade pelo conteúdo inserido na internet é da pessoa que inseriu, mas o dever de retirada e identificação dos responsáveis é das empresas que disponibilizam o serviço.

Inegável, portanto, a obrigação das recorrentes concernente à identificação dos usuários criadores das páginas e sites, fornecimento de seus dados, além da remoção do

conteúdo ilegal.

Aliás, o argumento de que informações pretendidas pelo autor já foram apresentadas pelas requeridas implica em reconhecimento jurídico do pedido e não em extinção da demanda, por falta de interesse de agir.

Inviável o afastamento das “astreintes” impostas na r. sentença, que somente incidirão em caso de descumprimento injustificado das medidas de cunho obrigacional determinadas (situação a ser analisada pelo Juízo de origem em fase de cumprimento de sentença).

Por fim, correta a distribuição dos ônus de sucumbência.

Embora a necessidade de ajuizamento da demanda não tenha decorrido de ato ilícito praticado pelo apelante “Facebook”, fato é que a fraude foi praticada com a utilização do serviço por ele disponibilizado. Além disso, o pedido cominatório contra ele direcionado foi acolhido, o que, a luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, implica no dever de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária.

Nada mais é preciso dizer para confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator